



ACÓRDÃO Nº : _____ DJE: ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066743-06.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ORLANDO JORGE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIDENCIA DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA SOLICITADO PELO PROFISSIONAL MÉDICO COOPERADO, COM PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS– ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO – DIREITO À SAÚDE MACULADO.

1. À luz da teoria finalista (subjéctiva), o contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se aos princípios do Código do Consumidor e, por isso, eventual dúvida na interpretação das cláusulas e condições contratuais resolve-se em favor do beneficiário do plano de saúde.
2. Dever da Agravada em arcar com o procedimento nos termos exigido na tutela que se antecipou. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena Almeida Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em de 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des(a) Ma. Filomena Almeida Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066743-06.2015.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ORLANDO JORGE ARAÚJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a Agravante que providencie o tratamento de quimioterapia solicitado pelo profissional médico cooperado, que prescreveu os seguintes medicamentos: Rituximabe, Doxorubicina, Ciclofostamida, Granulokine e Vincristina, ao Paciente ORLANDO JORGE ARAÚJO DO NASCIMENTO, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – processo nº 0057300-98.2015.8.14.0301.

Em breve histórico, o Agravante/ UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, requer a reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que cessem seus efeitos, sustentando a ausência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como a falta de demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista de que o tratamento não foi negado ao Agravado, mas simplesmente recomendou nova dosagem do medicamento. Pediu, ao final, a não aplicação da multa por descumprimento da determinação judicial com a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Juntou documentos (fls. 27-177).

O pleito de suspensão da decisão atacada foi indeferido (fls. 180-180v).

Houve manifestação do juízo a quo, informando que manteve a decisão recorrida (fl. 184).

Em contrarrazões ao recurso, o Agravado requer o desprovimento do recurso interposto pelo Agravante, por entender presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (fls. 186-189).

Encaminhado ao dd. Representante do Órgão do Ministério Público, esse alegou falta de interesse público primário, devolvendo os autos (fl. 192-194).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade do Agravo de Instrumento, conheço do referido recurso, pelo que passo a apreciar e julgar suas razões:

O Agravado moveu Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais contra a Agravante diante a negativa em providenciar tratamento de quimioterapia solicitado pelo profissional médico cooperado, que prescreveu os seguintes medicamentos: Rituximabe, Doxorubicina, Ciclofostamida, Granulokine e Vincristina.

No entanto, a área técnica da Agravante/UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, por meio de parecer, essa recusou ministrar os medicamentos Rituximabe e Granulokine, o que impediu o Agravado de iniciar seu tratamento, sob o argumento de que tais medicações poderiam agravar seu estado de saúde, tendo em vista ser portador de Hepatite C.

In casu, verifica-se que o Agravado estava devidamente assistido por profissional especializado, o que prontamente certifica seu tratamento como correto.

Quanto a documentação acostada, como laudos, exames e prescrições médicas, todos evidenciam o quadro delicado de saúde do Agravante, assim como a necessidade de se submeter à urgente tratamento de quimioterapia. A busca pelo tratamento e seu efetivo início se traduz, justamente, no direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal/1988, em seu art. 6º, tornando clara a presença do fumus boni Iuri, sustentado pela verossimilhança de suas alegações.

À luz da teoria finalista (subjativa), o contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se aos princípios do Código do Consumidor e, por isso, eventual dúvida na interpretação das cláusulas e condições contratuais resolve-se em favor do beneficiário do plano de saúde, devendo a Agravada arcar com o procedimento exigido na tutela que se antecipou.

Ademais, entendo que a recusa da Agravante para o início do tratamento – lastreada apenas em análise documental em contraposição ao acompanhamento do Agravado com seu médico – teria como consequência fatal o prejuízo à saúde do paciente/Agravado possuidor da patologia - possui diagnóstico de linfoma Não Hodgkin Difuso de Grandes Células B, sabidamente esse Linfoma agressivo necessita de quimioterapia



rapidamente, pois possui crescimento rápido e possibilidade de cura com o tratamento. Assim, demonstrada a real necessidade do referido tratamento, se está diante do perigo em que a demora que numa demanda processual o acarretaria.

Nesse viés, considerando que o paciente tem contrato firmado com a Agravante, sendo que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o atendimento correspondente a situação peculiar do paciente envolvido no presente caso.

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da astreinte/ multa diária fixada pelo Juízo a quo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, não lhe assiste razão, posto que a fixação de multa diária serve como estímulo ao Agravante para que esse cumpra a obrigação que lhe compete no prazo fixado pelo Judiciário, nos termos do § 4º do ART. 461 do CPC-73 (NCPC-537,§4º).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 1.020 do NCPC, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e VOTO por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora